



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008, CONTRA DECISÕES DESTE TRIBUNAL CONSUBSTANCIADAS NO PARECER PPL-TC-213/2009 E NO ACÓRDÃO APL-TC-1115/2009. CONHECIMENTO DO RECURSO, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL-TC00401/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02220/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹ (**fls. 2143/2144 – vol. 08**), interposto, por intermédio de seu procurador, em **08/03/2010**, pelo sr. **Antônio Dinoá Cabral**, Prefeito do Município de Natuba durante o exercício de 2008, contra decisões deste Tribunal proferidas na sessão plenária do dia 25 de novembro de 2009, consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-213/2009** e no **Acórdão APL-TC-1115/2009**, publicados no D.O.E. de 18/02/2010 (**fls. 2130/2142 – vol. 08**).

Através dos referidos atos, este Tribunal decidiu:

- emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do mencionado Prefeito, relativa ao exercício de 2008, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF²;

¹ Documento TC Nº 03208/10

² Segundo o voto do Relator, remanesceram as seguintes irregularidades: insuficiência financeira, no montante de R\$ 193.537,58, para saldar compromissos de curto prazo; pagamento de despesas em valores superiores aos licitados através de seis Cartas convite e uma Inexigibilidade, totalizando o acréscimo R\$ 68.536,75; ausência de licitação, no montante de R\$ 1.153.505,42, correspondendo a 12,74% da DOT, sendo que, desse montante, R\$ 668.012,52 referem-se a licitações cujos contratos foram prorrogados; gastos com ações e serviços públicos de saúde no equivalente a 13,26% da receita de impostos e transferências; aplicação do valor de R\$ 1.330,00 na manutenção de prédio público, com recursos provenientes da CIDE, contrariando sua finalidade; existência de veículos oficiais com débito junto ao DETRAN-PB; e não empenhamento e não recolhimento do montante de R\$ 83.913,89 ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

- aplicar ao gestor multa, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- assinar o prazo de trinta dias ao Prefeito sucessor, Sr. Josevaldo Alves da Silva, para providenciar junto ao DETRAN-PB a regularização da documentação dos veículos oficiais;
- recomendar à atual Administração do Município a observância das legislações pertinentes e a adoção de providências no sentido de atender as sugestões oferecidas pela Auditoria³;

Para tais decisões, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, o qual, após tecer algumas considerações, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

Quanto à gestão fiscal:

Insuficiência financeira, no valor de R\$ 193.537,58, para saldar compromissos de curto prazo;

Quanto à gestão geral:

- 1) Pagamento de despesas em valores superiores aos licitados através de seis Cartas Convite e uma Inexigibilidade, totalizando o acréscimo R\$ 69.536,75
- 2) Ausência de licitação, no montante de R\$ 1.153.505,42, correspondendo a 12,74% da despesa orçamentária total;

³ Foram as seguintes as sugestões: (a) evitar o pagamento de despesas através de Tesouraria ou, caso necessário, realizar através de suprimento de fundos (adiantamentos), conforme legislação específica; (b) despender esforços junto ao Governo Estadual ou da União para melhoria da infra-estrutura das estradas; (c) disponibilizar merenda escolar, todos os dias, sem quantidade suficiente e com qualidade; (d) disponibilizar atendimento de rotina aos pacientes (ambulatorial e clínico), encaminhando apenas pacientes em estado grave de saúde e os que necessitem de assistência médica de maior complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

- 3) Gastos com ações e serviços públicos de saúde no equivalente a 13,26% da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao constitucionalmente estabelecido;
- 4) Falta de comprovação efetiva da prestação de serviços de profissionais de nutrição, de transportes, de elaboração de projetos de construção do Ginásio Poliesportivo da Vila Pirauá, do Posto de Saúde, da passagem molhada e de um galpão;
- 5) Aplicação de R\$ 1.330,00 na manutenção de prédio público, com recursos provenientes do CIDE, contrariando sua finalidade;
- 6) Existência de veículos oficiais com débito junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB;
- 7) Não empenhamento e não recolhimento ao INSS do montante de R\$ 83.913,89;

Ateve-se o interessado, na peça recursal, basicamente à irregularidade referente aos gastos com ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao mínimo constitucional. O Grupo Especial de Trabalho – GET, do DEAGM I, pronunciou-se, retificando o percentual de **13,26%** para **14,93%** das receitas de impostos e transferências (**fls. 2147/2149 – vol. 08**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes*, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, considerando-o tempestivo, e, no mérito, pelo provimento parcial, para tão somente retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde para o patamar de **14,93%**, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas (**fls. 2151/2154 – vol. 08**).

Reexaminando-se os autos verifica-se que:

- 1) das despesas apontadas como não licitadas pela Auditoria (**R\$ 1.153.505,42**): **a) R\$ 727.446,52 referem-se a despesas licitadas em outro exercício que tiveram seus contratados prorrogados até 31.12.2.008, através de aditivos e correspondem à aquisições de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

refeições e lanches, Consultoria Jurídica e Contábil, transporte de doentes, combustíveis, gênero alimentícios, locação de veículos, serviços de engenharia civil, técnico contábil, contador e nutricionistas; **b)** R\$ 49.225,00 relativos a pagamentos por transportes de doentes realizados por quatro pessoas; **c)** R\$ 15.613,00 por fornecimento de carne bovina, que sendo consideradas somam R\$ 792.284,52, passando o total de despesas não licitadas para **R\$ 361.220,90** correspondente **3,99%** da despesa orçamentária do exercício;

- 2) Do total de Restos a Pagar inscrito em 31.12/2.008 (R\$ 320.408,75, que acarretou R\$ 193.537,58 de insuficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo, R\$ 254.733,92 correspondem a

despesas com pessoal (folha de pagamento) empenhadas em novembro e dezembro e não pagas até 31.12.2.008;

- 3) Não foram computados para efeito de cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, os empenhos de nºs 0024929, 0025071 e 0034207 que somam **R\$ 4.695,86** correspondentes respectivamente, a despesas com fornecimento de botijões de gás, combustível e material de limpeza destinados à Secretaria de Saúde, por tratarem-se de Restos a Pagar pagos no segundo trimestre do exercício de 2.008. Somando-se tal valor (R\$ 4.695,86) ao já considerado como aplicado pela Auditoria (R\$ 1.026.636,51), a mencionada aplicação chega a **R\$ 1.031.332,37**, correspondendo a **15%** das receitas de impostos mais transferências, cumprindo a determinação constitucional.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto verifica-se que as máculas ensejadoras das decisões recorridas foram basicamente a ausência de licitação, a insuficiência financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

e a aplicação de **13,26 %** dos recursos de imposto mais transferências em ações e Serviços público de saúde. No entender deste Relator:

- sendo deduzido das despesas dadas como não licitadas pela Auditoria (R\$ 1.153.505,42) o valor de R\$ 792.284, relativos às despesas licitadas em exercício anterior que tiveram seus contrato prorrogado até 31.12.2.008, as com transporte de doentes e as com aquisição de carne, o total das despesas não licitadas passa para **R\$ 361.220,90**, correspondente a 3,99% da despesa orçamentária, portanto, patamar aceito e relevado em decisões anteriores desta Corte, merecendo, todavia recomendação;
- foi atingido o percentual exigível constitucionalmente para aplicação em serviços público de saúde (**15%** dos recursos de impostos mais transferências), após serem computados os Restos a Pagar da Secretaria de Saúde relativos pagos no 2º trimestre de 2.008;
- a insuficiência financeira decorreu basicamente de despesas com pessoal empenhadas e não pagas até 31/12/2.008, fato relevável, por tratarem-se de despesas continuadas, porém merecedor de recomendação.

Neste sentido: Pronuncio-me pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, por seu provimento parcial, para retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde para o patamar de **15%**, a ausência de licitação para **3,99%** das despesas orçamentárias do exercício, **retificando assim**, a decisão consubstanciada no **PARECER PPL-TC-213/2.009**, desta feita emitindo **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.008, mantendo-se**, todavia, os termos do **ACÓRDÃO APL-TC-1.115/2.009**, no tocante à aplicação de multa e ao prazo concedido para recolhimento.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02220/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento parcial, para retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde para o patamar de **15%**, a ausência de licitação para **3,99%** das despesas orçamentárias do exercício, **retificando-se assim**, a decisão consubstanciada no **PARECER PPL-TC-213/2.009**, desta feita emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.008, mantendo-se**, todavia, os termos do **ACÓRDÃO APL-TC-1.115/2.009**, no tocante à aplicação de multa e ao prazo concedido para recolhimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE em exercício